



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.729-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4729/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição.

Art. 2º A suplementação nutricional, oral ou endovenosa, deverá ser garantida a todo paciente idoso diagnosticado com desnutrição ou risco de desnutrição durante a internação nos hospitais públicos e nos hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O diagnóstico será feito por meio de triagem e avaliação nutricional padronizadas, as quais deverão ser realizadas obrigatoriamente no momento da admissão hospitalar, com reavaliações periódicas durante o período de internação e no momento de alta.

Art. 3º Na hipótese de a triagem e avaliação nutricional realizadas no momento de alta indicarem desnutrição ou risco de desnutrição do paciente idoso, deverá ser prescrita suplementação nutricional pós-alta.

§ 1º A continuidade da suplementação será feita de forma gratuita pelas unidades de saúde do SUS, por um período de até 60 (sessenta) dias.



* C D 2 4 5 6 3 1 1 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4729/2024

§ 2º A distribuição dos suplementos nutricionais nas unidades de saúde do SUS será feita de acordo com diretrizes e protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º O acompanhamento nutricional e clínico da pessoa idosa durante o período de suplementação pós-alta deverá ser garantido por equipes de saúde da família e/ou unidades de saúde de referência.

Art. 4º Os hospitais privados conveniados ao SUS e as unidades de saúde do SUS deverão integrar as informações relativas à suplementação nutricional em prontuários e outros sistemas de monitoramento, visando garantir o acompanhamento adequado dos pacientes e a avaliação de resultados clínicos.

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará os protocolos de triagem, avaliação nutricional e suplementação, assim como o sistema de monitoramento de resultados e indicadores de saúde associados à desnutrição em pessoas idosas.

Parágrafo único. Os protocolos mencionados no *caput* deverão incluir, no mínimo:

- I - ferramentas padronizadas de triagem e avaliação nutricional;
- II - critérios objetivos para definição de desnutrição ou risco de desnutrição;
- III - normas sobre a continuidade da suplementação nutricional no período pós-alta, incluindo as especificações sobre a entrega dos suplementos e o acompanhamento nutricional.

Art. 6º O financiamento das atividades relacionadas à suplementação nutricional de que trata esta lei será realizado com recursos oriundos:

- I - do orçamento geral da União, por meio de dotações específicas do Ministério da Saúde;
- II - do Fundo Nacional de Saúde;



* C D 2 4 5 6 3 1 1 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4729/2024

III - de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, quando houver.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei por parte dos hospitais privados conveniados ao SUS ou das unidades de saúde do SUS resultará em sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º A regulamentação desta lei deverá ser feita pelo Ministério da Saúde em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 6 3 1 1 2 2 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A desnutrição em pessoas idosas hospitalizadas é uma condição grave, de alta prevalência e frequentemente subdiagnosticada, que gera impacto direto e significativo nos desfechos clínicos e na qualidade de vida dessa parcela da população. Estudos epidemiológicos indicam que entre 25% e 37% das pessoas idosas internadas em hospitais no Brasil sofrem de desnutrição ou apresentam risco elevado de desenvolver essa condição. Esse cenário se agrava à medida que a desnutrição em pessoas idosas está intimamente associada a uma maior incidência de complicações hospitalares, ao prolongamento do período de internação e ao aumento da mortalidade. Adicionalmente, a desnutrição contribui para o aumento das taxas de readmissão hospitalar, impondo uma sobrecarga evitável ao sistema de saúde pública.

A ausência de uma abordagem sistemática e eficaz no tratamento nutricional desses pacientes tem consequências deletérias, não apenas na evolução clínica das pessoas idosas, mas também nos custos gerados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Internações prolongadas e readmissões frequentes elevam o ônus financeiro, comprometendo a eficiência do sistema. A implementação de intervenções nutricionais baseadas em evidências é, portanto, uma estratégia urgente e necessária.

Pesquisas científicas comprovam que a suplementação nutricional, quando iniciada durante a hospitalização e mantida no período pós-alta, pode reduzir em até 37% a mortalidade de pacientes idosos desnutridos ou em risco de desnutrição. Além disso, essa intervenção tem se mostrado uma medida eficaz para reduzir o risco de complicações, acelerar a recuperação nutricional e proporcionar uma recuperação plena, diminuindo a necessidade de retorno à internação.

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar que a suplementação nutricional seja parte integrante do cuidado hospitalar e da reabilitação pós-alta. Ao regulamentar a suplementação para pacientes idosos desnutridos ou em risco de desnutrição, a presente proposta não apenas promove a recuperação adequada dos pacientes, como também favorece a sustentabilidade do



* C D 2 4 5 6 3 1 1 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4729/2024

sistema de saúde ao reduzir a carga de readmissões hospitalares e complicações secundárias à desnutrição.

A inclusão de protocolos nacionais para triagem e avaliação nutricional, além da criação de um programa específico para a suplementação nutricional, é crucial para garantir que os pacientes idosos tenham acesso equitativo e contínuo a cuidados nutricionais em todo o território nacional. A adoção de uma abordagem padronizada para o diagnóstico e tratamento da desnutrição permitirá a uniformização dos cuidados e a melhoria dos indicadores de saúde dessa população, promovendo a eficiência clínica e o uso racional dos recursos de saúde.

Por fim, o fortalecimento da rede de atenção nutricional às pessoas idosas desnutridas ou em risco de desnutrição irá contribuir não apenas para a melhoria da qualidade de vida dessa parcela significativa da população, mas também para a promoção de um sistema de saúde mais eficiente e sustentável a longo prazo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal PEDRO AIHARA





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, propõe que a suplementação nutricional seja garantida a todo paciente idoso diagnosticado com desnutrição, durante a internação hospitalar nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS. Essa suplementação terá sua continuidade avaliada no momento da alta hospitalar e, caso necessário, será mantida no ambiente residencial por meio da distribuição pelas unidades do SUS, por um período de até 60 (sessenta) dias. As equipes de saúde da família deverão fazer o acompanhamento da suplementação nutricional nesse período pós alta hospitalar.

O autor, nas justificativas apresentadas à iniciativa, destaca que a desnutrição entre pessoas idosas hospitalizadas é uma condição grave, comum e frequentemente negligenciada, que compromete a recuperação clínica, aumenta a probabilidade de complicações, prolonga internações e eleva a mortalidade e os custos ao sistema de saúde. Citou, ainda, que no Brasil, entre 25% e 37% dos idosos internados estão desnutridos ou em risco nutricional elevado. Para o autor, a



* C D 2 5 1 7 6 0 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

falta de abordagem nutricional adequada traz impactos negativos para os pacientes e para o SUS. Frente a tais constatações, o parlamentar salienta a existência de estudos que estimam uma redução de até 37% na mortalidade, além da melhora na recuperação e diminuição de readmissões, em pacientes que receberam a suplementação nutricional, iniciada durante a internação e mantida após a alta hospitalar.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme visto no Relatório precedente a este Voto, o Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, busca garantir a suplementação nutricional aos pacientes idosos que forem diagnosticados com desnutrição no momento da admissão para internação hospitalar, bem como a manutenção dessa suplementação após a alta hospitalar, caso necessário.

A desnutrição, em qualquer fase da vida, impacta de forma significativa a vida do ser humano, com repercuções na saúde física e mental. Nas pessoas idosas, o desequilíbrio nutricional pode resultar em limitação na cognição, depressão, confusão mental e elevação no risco de desenvolvimento de demência. Além disso, a insegurança alimentar nessa fase da vida pode agravar ainda mais o quadro de sarcopenia, que já é esperado para essa idade, acentuando a redução da massa magra e comprometendo a mobilidade, o equilíbrio e a autonomia. O risco de quedas e fraturas aumenta consideravelmente, o que traz mais insegurança para a pessoa se movimentar e manter uma atividade física regular.

Além disso, a falta de determinados nutrientes também pode causar comprometimento do sistema imune, do músculo cardíaco, do sistema respiratório, entre outros agravos. Todas essas intercorrências contribuem para o surgimento ou



* C D 2 5 1 7 7 6 0 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

agravamento de outras complicações que prolongam a internação e elevam o risco de óbito.

Desse modo, a segurança alimentar e nutricional, especialmente nas idades mais avançadas, revela-se como fator primordial a ser considerado na proteção e promoção da saúde e da vida das pessoas idosas. Vale lembrar que a internação hospitalar ocasiona uma série de impactos na vida do paciente, inclusive com alterações indesejadas nos hábitos alimentares, que já sofrem algumas alterações em função de modificações orgânicas que surgem com a idade.

Em que pesem os méritos da proposição, que se mostram aptos a fundamentar a recomendação pelo acolhimento do projeto, considero que as medidas propostas deveriam ser inseridas diretamente no Estatuto da Pessoa Idosa, de modo a aproveitar o regime jurídico instituído por essa lei e trazer maior segurança jurídica. Além dessa providência, alguns ajustes devem ser realizados no texto proposto no intuito de aprimorá-lo, nos termos do substitutivo que segue este Voto.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br **Site:** www.geraldoresende.com.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o direito de acesso à suplementação alimentar e nutricional para as pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição na internação hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suplementação alimentar e nutricional garantida às pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição no momento da internação hospitalar e após a alta médica, caso necessária a continuidade da suplementação.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do §8º seguinte:

“Art. 15.....

.....

§8º A pessoa idosa diagnosticada com desnutrição tem o direito de acesso à suplementação alimentar e nutricional durante o período de internação hospitalar nos serviços públicos e privados de saúde, assim como a continuidade dessa suplementação após a alta hospitalar, caso necessário, por um prazo de até 60 (sessenta) dias. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br **Site:** www.geraldoresende.com.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.729/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras, Ricardo Abrão, Rubens Otoni e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252511212400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.729, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o direito de acesso à suplementação alimentar e nutricional para as pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição na internação hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suplementação alimentar e nutricional garantida às pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição no momento da internação hospitalar e após a alta médica, caso necessária a continuidade da suplementação.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do §8º seguinte:

“Art. 15.....

.....

§8º A pessoa idosa diagnosticada com desnutrição tem o direito de acesso à suplementação alimentar e nutricional durante o período de internação hospitalar nos serviços públicos e privados de saúde, assim como a continuidade dessa suplementação após a alta hospitalar, caso necessário, por um prazo de até 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Apresentação: 10/07/2025 11:27:36.817 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4729/2024

SBT-A n.1



* C D 2 5 3 1 2 4 6 8 4 6 0 0 *

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA
(SOLIDARIEDADE/MG)
Presidente**



* C D 2 2 5 3 1 2 4 6 8 4 6 0 0 *